

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARCIA MARIA DE OLIVEIRA, PREGOEIRA DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Ref: PE – REGISTRO DE PREÇOS - Nº 61/2017 – SGM

CESARPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 01.693.144/0001-33, com sede na Avenida Iguazu, nº. 3925, bairro Santa Quitéria, CEP 80240-074, Curitiba/PR, vem, respeitosamente, com fundamento no art. nº. 18 do Decreto 5450/2005, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do objeto licitado no pregão em questão, aduzindo para tanto o que se segue.

1 DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Curitiba, Estado do Paraná, está promovendo pregão eletrônico, tipo menor preço, pelo sistema de registro de preços, para atender a Secretaria do Governo Municipal. A propósito, confira-se no preâmbulo do Edital, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:

SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFEE BREAK E CAFÉ DA MANHÃ”, pelo Sistema de Registro de Preços pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas nos formulários propostas eletrônico e anexos, partes integrantes deste Edital, á disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba (www.e-compras.curitiba.pr.gov.br).

A Impugnante entende que, o objeto do edital em questão fere os princípios da economicidade, razoabilidade, legalidade e, sobretudo da moralidade, de acordo com o adiante espreiado.

2 DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A READEQUAÇÃO DO EDITAL

A suspensão do certame é medida que se justifica, ao entendimento de que não estão sendo observados os princípios da economicidade, razoabilidade, legalidade e, principalmente da moralidade em face das características do objeto licitado, COFFEE BREAK, BRUNCH e CAFÉ DA MANHÃ, cuja real necessidade para a municipalidade se questiona, em face do interesse público a ser salvaguardado, até porque não há no instrumento convocatório justificativa da necessidade de tais luxuosos produtos e serviços, tanto mais para uma entidade voltada para serviço público à Secretaria do Governo Municipal.

Em que pese à aquisição e especificação de produtos e serviços entrar na discricionariedade desta Administração Pública, existe alguns limites fixados pela lei, e corroborados pela jurisprudência do TCU a serem observados pela Administração Pública, garantindo assim, o interesse público.

Verifica-se que a especificação adotada com serviços de luxo, sem qualquer justificativa da real necessidade dos itens, deixou de observar os princípios constitucionais da economicidade e da proporcionalidade, que limitam a discricionariedade concedida à Administração Pública.

Ao administrador cabe eficiência na gestão e aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir o interesse público, sem extrapolar os limites da razoabilidade, tendo este por dever alocar tais recursos de maneira consciente, não podendo se utilizar da discricionariedade sem limites, ou seja, sem pautá-la na razoabilidade.

Impende destacar que tal atitude por parte da autoridade administrativa pode ser caracterizada como desvio de poder, tendo em vista, que este é entendido como o uso fora dos limites da discricionariedade concedida pela lei, pois, apesar de a Administração Pública, hipoteticamente, estar em busca do interesse público, está agindo sem observar os princípios constitucionais implícitos e explícitos, os quais são de aplicação obrigatória nos procedimentos licitatórios.

Não é possível ao agente público no uso da discricionariedade administrativa, licitar objeto com excesso de luxo buscando o conforto excessivo e, desnecessário, para mero deleite privado em inobservância aos princípios da economicidade e razoabilidade, pois esta municipalidade deve visar nas suas aquisições tanto a necessidade do órgão, quanto o interesse público.

Considerando a finitude dos recursos públicos diante das necessidades da população Curitiba, o trato com o dinheiro público deve ser feito de forma eficiente, econômica e consciente pela Administração Pública.

Nesse sentido, a doutrina de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

A lei permite que o administrador se manifeste no interesse público. “Desvia”, pois, seus poderes do fim legal a autoridade que os põe a serviços de interesses puramente privados.

Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes na análise dos atos praticados pela Administração Pública, que deve buscar sempre a eficiência, assim como a racionalização na aplicação dos recursos existentes. O princípio da eficiência tem o condão, ainda, de informar a Administração Pública, buscando aperfeiçoar os resultados e atender de maneira satisfatória o interesse público.

Desse modo, salvo melhor juízo, não apresentando o edital em questão, subsídios suficientes para a promoção de um processo licitatório escorreito, mostra-se impreterível a necessidade de readequação do mesmo, com as devidas justificativas conforme exige a legislação de regência e os princípios afetos ao direito administrativo.

3 DOS REQUERIMENTOS

Caso não seja alterado o edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado, mediante formalização de Representação. Ademais, cumpre ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância está ressaltada no art. 3º. da Lei nº. 8666/1993.

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade efetue as adequações de acordo com o interesse público, ou, sendo o caso, proceda a anulação do **Pregão Eletrônico nº 61/2017**, *ex vi* o art. nº. 49 da Lei nº. 8666/1993.

Assim, é necessário que se proceda as devidas correções do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas na presente impugnação devolvendo-se via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei.

Caso não sejam acatados os pedido ora formulados, requer seja o mesmo recebido em caráter de IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. nº. 41 da Lei nº. 8666/1993, para que proceda a novo certame licitatório para a contratação dos produtos e serviços, objeto do edital.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **03 julho de 2017 das 09h35 às 10h05min**, requer-se, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do art. 4.º da Lei nº. 10520/2002 ser considerado inválido, apurados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer-se, por último, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 28 de Junho de 2017.

CESARPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. ME